RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.614 - SP (2019/0346048-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
RECORRENTE	:	ARAM - AGRO-PASTORIL, IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	PETROCANA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IVO WAISBERG - SP146176 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 LUCAS RODRIGUES DO CARMO E OUTRO(S) - SP299667 PATRICIA FERNANDES DA SILVA - SP391729
RECORRIDO	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP291474
INTERES.	:	WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 175/180, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005. Possibilidade em hipóteses excepcionais. Demonstração de que as empresas recuperandas não deram causa ao atraso ao andamento da recuperação. Prorrogação pelo prazo de 180 dias. Medida que se mostra razoável diante das particularidades do caso concreto. Recurso improvido.

Opostos embargos declaratórios por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, foram estes acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos do aresto de fls. 190/194 (e-STJ), cujo teor ficou assim sintetizado:

> Embargos de declaração. Omissão quanto à análise do pedido subsidiário. Impossibilidade de reconhecimento de que a prorrogação do *stay period* não atinja os credores que não se sujeitam à recuperação judicial. Possibilidade de retomada dos bens dados em garantia fiduciária após o decurso do prazo previsto no art. 6°. § 4°, da LRF. Pedido que deve ser formulado perante o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE5C0DB5-32BC-4CC9-BE84-9B6846880DC5

> juízo de primeiro grau. Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Por sua vez, a parte ora insurgente opôs novos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, conforme acórdão de fls. 200/203 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 206/229, e-STJ), as recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts.6°, § 4°, 47 e 49, § 3°, da Lei 11.101/05.

Sustentam, para tanto, a impossibilidade de prosseguimento de medidas expropriatórias proferidas por juízo diverso do recuperacional, mesmo após escoado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, da Lei 11.101/05, notadamente se considerada a essencialidade de seu acervo patrimonial para o sucesso do plano de soerguimento.

Vale dizer, *"ao contrário do quanto consignado no v. acórdão recorrido, a expropriação de bens das empresas em recuperação judicial independentemente da apreciação de sua essencialidade pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial viola sim o princípio basilar da preservação da empresa, estampado no artigo art. 47 da Lei 11.101/2005"* (fl. 214, e-STJ).

Contrarrazões (fls. 431/439 e 442/448, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 456/457, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merecer prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por esta Colenda Corte, uma vez iniciada a recuperação judicial, é *mister* que os atos constritivos dos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, **ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005)**, sob pena de esvaziamento dos propósitos do processo de soerguimento.

Neste sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.
>
> 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.
>
> 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> **4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE5C0DB5-32BC-4CC9-BE84-9B6846880DC5

também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.
5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.
6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembléia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.
7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.
8- Recurso especial não provido.
(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.
3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.
(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

3. Por outro lado, não se pode olvidar que o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial **desde que possível** e viável

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE5C0DB5-32BC-4CC9-BE84-9B6846880DC5

ao bom funcionamento do mercado.

Vale destacar, neste contexto, que a legislação em comento almejou tão-somente proteger os bens e o capital que fossem imprescindíveis à atividade da empresa e, estando esta em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, empregados, fornecedores e todos aqueles que, vinculados de algum modo à empresa, necessitam da existência dela a fim de manterem seus negócios ou a própria sobrevivência.

Não se trata, tal hipótese, de uma escusa genérica para que a sociedade empresária se furte de honrar, indiscriminadamente, os débitos assumidos, mormente porque há casos que devem ser mitigados e retirados da vala comum, com amparo, inclusive, na própria lei de regência

Não obstante, entende este Colendo Tribunal, valendo-se do mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação **não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial,** sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.

Neste sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.
> **1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)**.
> 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.
> (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
> **1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE5C0DB5-32BC-4CC9-BE84-9B6846880DC5

a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA.
(CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. CONSTATAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DAS ORDENS DE CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE**. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1272561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...)
4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.
5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE5C0DB5-32BC-4CC9-BE84-9B6846880DC5

4. No caso dos autos, ao acolher os embargos de declaração opostos pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, consignou a Corte de origem a possibilidade de prosseguimento de atos expropriatórios em detrimento das empresa recuperandas, por juízo diverso do recuperacional, após escoada a prorrogação do prazo de suspensão, previsto no art. 6º, da Lei 11.101/05.

É o que se infere do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 193/194, e-STJ):

> Segundo o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, só são cabíveis embargos de declaração quando existir obscuridade, contradição ou erro material na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.
>
> No caso, verifica-se a ocorrência da omissão apontada pela embargante, o que passa a ser suprido neste momento processual.
>
> O pedido subsidiário formulado pela embargante não pode ser acolhido, uma vez que a prorrogação do *stay period* afeta todos os credores das recuperandas, sob pena de violação do princípio da isonomia.
>
> Tal circunstância, no entanto, não obsta a retomada dos bens dados em garantia fiduciária pelas recuperandas, o que deverá ser postulado perante o juízo de primeiro grau.
>
> Sobre o tema, foi editado o Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4°, do art. 6°, da Lei n° 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem excutidos sejam essenciais à atividade empresarial".

Assim sendo, embora não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, porquanto decorrente de contrato de contrato de mútuo garantido por meio de alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da efetivação de atos constritivos/expropriatórios que afetem o patrimônio das empresas recuperandas.

5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, dou provimento ao agravo (art. 1.042, do CPC/15) para, reformando o aresto recorrido, obstar a prática de atos de disposição de ativos das empresas recuperandas por juízo diverso do recuperacional.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE5C0DB5-32BC-4CC9-BE84-9B6846880DC5